



LEI MUNICIPAL Nº 1746 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Disciplina a implantação de provadores diferenciados para os portadores de deficiência e idosos nas lojas de departamentos e confecções e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito do Município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Barra do Piraí, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provadores, acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping-centers, centros comerciais, lojas de departamentos, ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas.

Art. 2º - À acessibilidade desses provadores, tem como conformidade os seguintes padrões e medidas:

- I - dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;
- II - deve haver área de giro de 1,50 metros de diâmetro;
- III - barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;
- IV - portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros;
- V - ausência de barreiras arquitetônicas;
- VI elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art. 3º - A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:

- I - Notificação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

II - Vetado

III – Multa de 100 (cem) UFISBP

IV - Suspensão do Alvará de funcionamento.

§1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no artigo 1º desta lei;

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II;

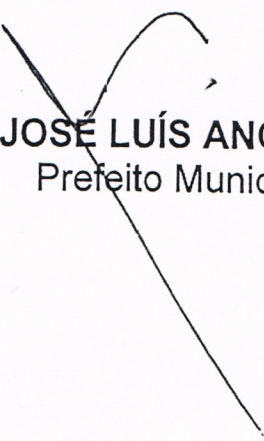
§3º - Em não tendo sido atendidas as exigências do artigo 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á inciso III;

§4º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observação do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 240 dias (duzentos e quarenta) para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE NOVEMBRO DE 2010.


JOSE LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal